



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028953-81.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADMILSON DE PAIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.619

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0028953-81.2024.8.26.0050 (processo digital)

Comarca: SÃO PAULO – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução n°. 1027259-94.2023.8.26.0050 (origem)

Agravante: ADMILSON DE PAIVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. MULTA. Recurso diante de decisão que determinou a penhora de 1/4 do saldo de pecúlio do condenado. Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil diante do princípio da especificidade (artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal) a possibilitar o desconto limitado à quarta parte do saldo. Condição de assistido da Defensoria Pública e imposição do dia-multa no piso que NÃO fazem presumir, de forma absoluta, a hipossuficiência econômica do devedor. Enunciado n°. 931 do STJ que não se aplica à hipótese, porquanto sequer demonstrada a expiação integral da privativa de liberdade. Impossibilidade de se extinguir prematuramente a execução antes de adotadas quaisquer providências tendentes ao adimplemento da multa. Decisão mantida. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por ADMILSON DE PAIVA contra a decisão a fls. 33, que determinou a penhora de 1/4 do pecúlio do executado como forma de quitar a multa imposta nos autos do processo n° 1511112-52.2021.8.26.0228, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da Lei de Execuções Penais e 50, § 1º, do Código Penal. Aduz a

Defensoria Pública, resumidamente, ser o pecúlio do preso impenhorável por representar sua fonte de sustento no cárcere, vedada a utilização do benefício para quitar a dívida, conforme artigos 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, 50, § 2º, do Código Penal e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, além da hipossuficiência do sentenciado, pleiteando a extinção da punibilidade com esteio no Tema 931 do STJ e o cancelamento da penhora (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 117/126), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 128), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 136/146).

É o relatório.

O recurso não vinga.

No caso, o agravante ADMILSON DE PAIVA foi condenado a cumprir pena de quatro (4) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa correspondente a dez (10) diárias, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, consoante sentença atrelada ao feito sob o nº. 1511112-52.2021.8.26.0228 (fls. 10).

Regularmente intimado nos autos principais, o sentenciado não recolheu voluntariamente a multa (correspondente a R\$427,85 – valor atualizado), daí porque promovida a execução, com sua correlata citação para quitar o débito ou indicar bens à penhora (fls. 16/17 – autos de execução), chamamento ao final concretizado (fls. 18).

Nesse tom, em face da inércia do agravante em quitar a pecuniária, promoveu o Ministério Público a execução perante a Vara das Execuções Criminais, requerendo, posteriormente, a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional

para que promovesse o depósito de 1/4 do saldo do pecúlio, remuneração, vencimento ou salário percebidos ou a perceber pelo sentenciado durante a expiação da privativa de liberdade (fls. 62).

Em seguida, o Ministério Público pleiteou o depósito em juízo correspondente à quarta parte da primeira verba amealhada pelo reeducando até o momento, nos termos do artigo 168 da LEP, pretensão deferida pelo juízo da execução (fls. 85).

Vem a Defesa aduzir, agora, violação ao enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, com desprezo à vulnerabilidade econômica do agravante, além da impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado (fls. 88/91).

Sem razão, contudo.

De início, convém destacar a inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de forma subsidiária, porquanto o artigo 170 da Lei de Execução Penal traz norma específica disciplinando que, *“quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)”*.

Por outro lado, a penhora deve se limitar a 1/4 do pecúlio, consoante artigo 168 da LEP, segundo o qual *“O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo”*, o que foi observado, *in casu*.

A reforçar a lógica solução, tem-se recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: *“Agravamento em execução. Insurgência defensiva contra decisão que determinou o desconto de 1/4 da remuneração mensal do condenado. Alegada*

impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Regramento dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto até 1/4 do salário. Agravo improvido” (EP nº 000279817.2021.8.26.0286, Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, julgado 21.08.2021).

Por outro lado, importa realçar que, diante do julgamento da ADI 3150 e da alteração na redação do artigo 51 do Código Penal pelo “Pacote Anticrime” colocando fim à celeuma sobre a natureza penal da pena de multa, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, modificou o enunciado do Tema 931, de modo a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, assinalando-se a impossibilidade de se extinguir a punibilidade do sentenciado antes do adimplemento da pecuniária cumulativamente imposta.

Em seguida, a tese foi novamente revisada tão só para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, a mesma Corte Superior revisou a tese pela terceira vez, agora sob o seguinte enunciado: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que **indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**”.

Conquanto os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia concluam pela

desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (*REsp* n°. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), depara-se com julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, ainda mais diante da constante modificação do enunciado do tema repetitivo a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte Superior Tribunal de Justiça.

Ainda a respeito, descabe presumir, de plano e de forma absoluta, a hipossuficiência econômica do sentenciado com base em singela alusão à condição de assistido pela Defensoria Pública antes de se adotar todas as providências voltadas ao adimplemento da dívida, sob pena de negativa de jurisdição e de se tornar letra morta a condenação à pena de multa.

Se isso não bastasse, o pleito defensivo ignora a impossibilidade de aplicação do enunciado em destaque, que condiciona a extinção da punibilidade da multa **ao integral cumprimento da corporal concomitantemente imposta, algo sequer observado até o momento**, mesmo porque a condenação a 4 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão decorre de decisão transitada em julgado em 2.023 (fls. 10).

Assim é que, de plano, depara-se com óbice à pretensão deduzida via agravo, no caso partindo de interpretação equivocada do enunciado reportado, que condiciona a extinção da punibilidade ao adimplemento da multa somente **depois de cumprida a privativa de liberdade**.

Ademais, a mera atuação da Defensoria Pública não leva à conclusão automática de que o apenado é absolutamente hipossuficiente, pois a instituição é acionada na seara criminal sempre que não há advogado constituído nos autos, independentemente da condição financeira da pessoa assistida.

Na hipótese, especificamente sobre a pena de multa, ao contrário do alegado, o fato de o reeducando estar representado

pela Defensoria Pública **não** gera a presunção absoluta de sua hipossuficiência (STJ, AgRg no REsp 2.039.364-MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 25-4-2023 - Info 13 – Edição Extraordinária).

Para concluir, sem sentido o “prequestionamento” aventado, cabendo ao órgão colegiado analisar as matérias trazidas pelas partes de forma justificada, algo observado em exaustiva fundamentação aqui expressada às claras.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)